

N. 8/2017/URJ/ACSS
DATA: 28-04-2017

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Todos os serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde

ASSUNTO: Descanso compensatório devido pelo exercício de funções em período noturno, aplicável ao pessoal médico.

Como resulta da cláusula 41.^a do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 198, de 13 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 250, de 27 de dezembro, pelo Aviso n.º 12509/2015, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 210, de 27 de outubro, e pelo Aviso n.º 9746/2016, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 150, de 5 de agosto, e da cláusula 42.^a do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional de Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, publicado em *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de janeiro de 2013, cujo Anexo II (posições remuneratórias), foi retificado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, em 22 de junho de 2013 e, mais recentemente, com as alterações publicitadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015 e ainda as publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 16 de agosto de 2016, “*No caso de trabalhadores médicos com funções assistenciais, sempre que devam exercer a sua atividade por mais de oito horas num período de vinte e quatro horas em que executem trabalho noturno durante todo o período (...)*” compreendido entre as vinte e duas horas de um dia, e as sete horas do dia seguinte, “*(...) fica garantido, um descanso compensatório obrigatório, com redução do período normal trabalho semanal, no período de trabalho diário imediatamente seguinte, correspondente ao tempo de trabalho que, nas vinte e quatro horas anteriores, tiver excedido as oito horas.*”

Assim, em cumprimento do regime acima apresentado, e como aliás se realça no Despacho n.º 1364-A/2017, de Sua Excelência o Secretário de Estado, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro, devem os serviços e estabelecimentos de saúde adotar as medidas necessárias para, nos casos em que o mesmo seja devido, assegurar o gozo do respetivo descanso compensatório, que, reitera-se, deve ser imediatamente a seguir ao período de trabalho que lhe conferiu aquele mesmo direito.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Marta Temido)